



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para facilitar a identificação de agricultores familiares aptos a participar das chamadas públicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Para fins de cumprimento do disposto no art. 14, o Poder Executivo federal disponibilizará às entidades executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE acesso às informações do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, ou de instrumento que venha a substituí-lo, necessárias à identificação de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e suas organizações que possam participar das chamadas públicas para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

§ 1º O acesso de que trata o caput terá finalidade exclusiva de subsidiar o planejamento das chamadas públicas, a identificação de fornecedores locais ou regionais, o acompanhamento das aquisições da agricultura familiar e o controle social do PNAE.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de acesso às informações e os mecanismos de consulta por localidade e região geográfica, situação cadastral, forma de organização do fornecedor e gêneros alimentícios produzidos ou ofertados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 03/07/2026 17:44:57.040 - Mesa

PL n.3462/2026

§ 3º O acesso às informações observará o disposto no art. 7º, III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e ficará limitado aos dados necessários ao planejamento, à execução, à fiscalização e ao controle social das aquisições da agricultura familiar no âmbito do PNAE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma das políticas públicas mais antigas, abrangentes e relevantes do País. Sua finalidade é contribuir para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos estudantes da educação básica pública. Atualmente, o programa atende aproximadamente 40 milhões de estudantes em todas as etapas e modalidades da educação básica dos 5.570 municípios brasileiros.

Ao longo do tempo, o PNAE deixou de ser apenas uma política de oferta de refeições e passou a combinar segurança alimentar e nutricional, educação alimentar e valorização da produção local. A Lei nº 11.947, de 2009, foi decisiva nesse processo ao vincular parte dos recursos federais à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Essa integração fortalece cadeias curtas de comercialização, estimula economias locais, diversifica a alimentação escolar e aproxima a escola da realidade produtiva de sua comunidade. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) destaca que a conexão entre agricultura familiar e alimentação escolar assegura alimentos variados, seguros, culturalmente adequados, sazonais e produzidos localmente.

Apesar desses avanços, a execução do PNAE ainda enfrenta entraves operacionais relevantes. A elevação do percentual mínimo de compra da agricultura familiar para 45% dos recursos federais amplia a importância de instrumentos que ajudem os gestores locais a identificar fornecedores aptos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

planejar chamadas públicas e organizar a oferta de produtos compatíveis com os cardápios escolares.

Uma das dificuldades relatadas por conselheiras e conselheiros que atuam no controle social da alimentação escolar é justamente o acesso a informações sobre agricultores familiares aptos a fornecer ao programa¹. Esse diagnóstico revela que a existência formal do cadastro não basta. É necessário que estados, municípios e Distrito Federal (as entidades executoras do PNAE) tenham acesso funcional, seguro e finalístico às informações necessárias para localizar agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e suas organizações.

Uma resolução do FNDE reforçou a importância do acesso ao CAF para as entidades executoras do PNAE. De acordo com a Resolução CD/FNDE nº 3, de 2025², quando a secretaria de educação não conseguir adquirir as quantidades necessárias de produtos junto a fornecedores locais, deverá ampliar progressivamente o raio de busca, passando pela região geográfica imediata, pela região intermediária, pelo estado e, por fim, pelo País como um todo. Nesse contexto, conhecer os produtores locais e regionais passa a ser uma necessidade prática para os gestores da educação.

O projeto apresentado busca resolver essa questão de forma objetiva. A proposta apenas estabelece, na Lei do PNAE, que as informações necessárias do CAF sejam acessíveis às entidades executoras, com finalidade vinculada ao planejamento, à execução, à fiscalização e ao controle social das aquisições da agricultura familiar.

O texto remete a regulamentar o detalhamento operacional do acesso, inclusive filtros por município, estado, região, situação cadastral, categoria de fornecedor e produtos produzidos ou ofertados. Essa solução preserva a flexibilidade técnica do cadastro e permite a integração gradual entre os sistemas federais relacionados ao PNAE e ao CAF.

Vale destacar que, atualmente, as prefeituras já podem integrar a Rede do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (Rede CAF), o que lhes permite emitir documentos para agricultores familiares. Esse acesso, no entanto,

¹ <https://alimentacaoescolar.org.br/acervo/levanta-dados-conselheira-o/>.

² https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2025/resolucao-cd_fnde-no-3-de-4-de-fevereiro-de-2025-resolucao-cd_fnde-no-3-de-4-de-fevereiro-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf/view





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

depende de autorização do Ministério da Agricultura, concedida após um procedimento burocrático. Trata-se de algo distinto do que se propõe aqui: um mecanismo de busca direto e completo, por localidade e produto, que coloque as informações sobre agricultores familiares ao alcance dos gestores da educação de forma simples e eficiente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD/PA

Apresentação: 03/07/2026 17:44:57.040 - Mesa

PL n.3462/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266370051600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

